

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DO
PROCESSO LICITATÓRIO.**

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 021/2020, cujo objeto é a "a aquisição de Peças para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas e as Unidades de Saúde do Município de Viseu no ano de 2020", conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/19, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 036/2020.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A solicitação de abertura de processo licitatório para a aquisição dos materiais foi feita pela Secretaria Municipal de Administração no dia 04 de maio de 2020 por meio do ofício nº 465/2020-SEMAD.



A necessidade de se adquirir os materiais se justificou no interesse público presente na aquisição dos bens.

No dia 05/05/2020 foi solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL a pesquisa de mercado do objeto licitado com a respectiva elaboração do MAPA comparativo de preço, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados, conforme consta nos autos.

Após a pesquisa de mercado feita pelo Setor de Compras e encaminhado à CPL em 07/07/20, os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto, Prefeito, para análise e autorização de abertura do processo licitatório.

No dia 09/07/2020, o Sr. Prefeito solicitou junto ao Setor de Contabilidade manifestação sobre a disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações, pois a dotação orçamentária é indispensável para cobrir as referidas despesas. Informações estas dadas como positivas para a existência de crédito orçamentário e adequação orçamentária e financeira.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos: Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização para Abertura do processo licitatório; Termo de autuação de processo administrativo; Portaria nº 014/2019-GAB/PMV e nº 006/2020 nomeando a pregoeira e a equipe de apoio, respectivamente, conforme exige a lei; Solicitação de parecer Jurídico; Consta ainda a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 021/2020 - e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;



Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

Preliminarmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências



administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente



pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analizando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e justificativa para a aquisição dos bens em questão.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como a minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "12. PARTICIPAÇÃO



DE MICRO EMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

PESQUISA DE PREÇO

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por item**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, e tem a SEMAD como repartição solicitante; a modalidade Pregão Eletrônica como sendo a adotada por este edital; o regime de execução por item; ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço e faz menção a legislação aplicável ao presente edital.



Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta do Edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a aquisição de Peças para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas e as Unidades de Saúde do Município de Viseu no ano de 2020, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos bens que serão licitados, com a quantidade exigida por aquela secretaria.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital item "5" o acesso às informações, e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens "4" e "5" respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens: 10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO; 10.1.1 - relativos à qualificação técnica; 10.1.2 - Relativos à habilitação jurídica; 10.1.3 - Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista; 10.1.4 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira. Estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 15 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.



No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 25, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas 1ª a 17ª referentes ao objeto, da licitação e do valor; da forma e regime de execução; do prazo e do fornecimento; das condições de fornecimento; das obrigações e das responsabilidades da contratada; da garantia dos produtos; da vigência do contrato; do pagamento; do reajuste; da dotação orçamentária; das obrigações da contratada; das penalidades; da rescisão; da fiscalização; da publicação e do foro, respectivamente.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

CONCLUSÃO:

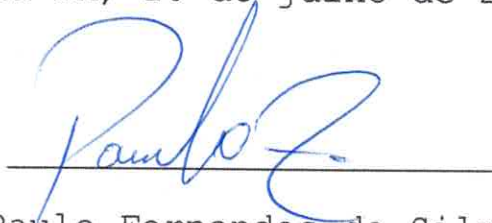
ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo atende as exigências contidas na Lei nº



10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto o acima descrito, com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Viseu-PA, 20 de julho de 2020.



Paulo Fernandes da Silva

Procurador Municipal

OAB-PA 26.085